



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

## AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

### 1) PREÂMBULO

O Município de Lindóia do Sul/SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 78.510.112/0001-80, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

#### I - Base legal:

- a) [Lei nº 14.133/2021, art. 74](#): Inciso I
- b) Decreto Municipal nº 4072/2024, art. 26,27,28 e 29.

#### II - Processo Administrativo nº 01/2024 Inexigibilidade 01/2024 - FMS

### 2) OBJETO

O objeto do contrato é o repasse de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE à BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL – HOSPITAL SÃO FRANCISCO objetivando a manutenção da prestação de assistência à saúde oferecida a população usuária do Sistema Único de Saúde, SUS, do Município, em atendimentos aos casos de urgência e emergência no Hospital São Francisco, por meio de escala de sobreaviso nas especialidades de Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral, Anestesiologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Vasculuar, Cardiologia e Urologia.

### 3) VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Valor estimado do objeto: Os serviços do objeto em sua totalidade custara R\$ 2.784.341,91 para a participação de 14 Municípios, sendo que o valor do Município de Lindóia do Sul é de R\$ 45.560,88 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), parcelas mensais de R\$ 3.796,74 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

### 4) JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O TAC definiu o preço a ser pago pelo Município de Lindóia do Sul na época, sendo que foi aplicado o índice de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento) do ano anterior. Dessa forma, temos a inviabilidade de competição contemplada pelo inciso I o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja: está aberto para o Hospital referência para atendimento de Urgência e Emergência para o município de Lindóia do Sul, conforme desenhado, pactuado e aprovado em CIR (Comissão Intergestora Regional) e CIB

(Comissão Intergestora Bipartite) o Plano Macrorregional da Rede de Urgência e Emergência; acatando as condições do já referido TAC. Pelos aspectos apresentados, a Comissão recomendou o Executivo Municipal a contratação dos serviços de sobreaviso nas especialidades acima mencionadas, por inexigibilidade de licitação na forma estabelecida no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 3.796,74 ao mês, perfazendo um total para o ano de 2.024 em R\$ 45.560,92 conforme amplamente discutido pela comissão de apoio a gestão da CIR e aprovado em CIR.

## **5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes deste processo de inexigibilidade correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2024:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINDOIA DO SUL

10.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE LINDOIA DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE LINDOIA DO SUL

Proj./Atv.: 2.028 – Manutenção das Atividades da Saúde Pública

(14) 3.3.90.00.00.00.00.00 Aplicações Ditas 1.500.1002.0002 – Receitas Imp. e Transf. De Impostos - Saúde

## **6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA**

### **PESSOA JURÍDICA:**

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Certidão de falência e concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- g) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;
- h) Declaração sobre Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- i) Declaração sobre pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;
- j) Declaração sobre o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91, se couber; e;



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

- k) Declaração sobre o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

## **7) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

Justifica-se a escolha do contratado tendo como base o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC, realizado com o Ministério Público, através da Curadoria dos Direitos Humanos e Cidadania, autorizado pelo disposto no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei 8.625/93 e os Municípios pertencentes a Associação de Municípios da Microrregião do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC. Pelo Termo de Ajustamento de Conduta, os Municípios que compõem a AMAUC pagam um determinado valor, calculado sobre a população do Município ao Hospital São Francisco, cabendo ao corpo clínico do Hospital São Francisco assumir a escala mensal de sobreaviso nas especialidades supramencionadas e pelas substituições dos mesmos, nas suas faltas, férias, impedimentos e licenças, atendendo todos os usuários do sistema quando forem chamados nos respectivos plantões, cabendo-lhes, ainda, proceder à comunicação prévia ao Hospital, bem como ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia. O hospital colocará à disposição dos profissionais incumbidos na execução dos serviços ajustados, toda a infraestrutura que dispõe. Nota-se aqui, na realidade, pelo Termo de Ajuste de Conduta – TAC, na verdade, estamos realizando basicamente, um credenciamento em diversas especialidades

## **8) CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

O contrato administrativo decorrente desta Inexigibilidade de Licitação terá a duração da sua assinatura até 31 de dezembro de 2024.

### **a) GESTÃO DO CONTRATO:**

- I - **Responsável:** Eliandra Salete Moretto
- II - **Passo a passo da gestão do contrato:** Descrição no art.26 do Decreto Municipal nº 4.072/24

### **2) FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:**

- I - **Responsável:** Tania Rissi Cason
- II - **Passo a passo da fiscalização do contrato:** Acompanhar a realização dos atendimentos, solicitar relatórios e pareceres dos técnicos envolvidos que atuam diretamente nos trabalhos.

## 9) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#)  
– Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

2) Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência ( <a href="#">art. 156, § 2º</a> ).	I  Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).
II -	Multa de 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração ( <a href="#">art. 156, § 3º</a> )
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de	II III IV



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

	Abdon Batista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos ( <a href="#">art. 156, § 4º</a> ).	V VI VII  Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).
<b>IV -</b>	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos ( <a href="#">art. 156, § 5º</a> ).	VIII IX X XI XII  Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa ( <a href="#">art. 156, § 7º</a> ).

**3)** Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I -** A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II -** As peculiaridades do caso concreto;
- III -** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV -** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V -** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**4)** Para aplicação das sanções ([arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I -** Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- II -** Incisos III e IV do item 1:
  - a)** Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

- b)** O contratado será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- c)** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;
- d)** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
- e)** A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));
- f)** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:
  - i)** Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;
  - ii)** Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;
  - iii)** Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**5)** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

**6)** A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

**7)** Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**8)** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**9)** A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**10)** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

**10.1)** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

**11)** É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Abdon Batista, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

**11.1)** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do *caput* do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

## **10) DISPOSIÇÕES FINAIS**

Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município ([art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021](#));

II - Página do Município de Lindoia do Sul ([www.lindoiadosul.sc.gov.br](http://www.lindoiadosul.sc.gov.br));

III - Diário Oficial dos Municípios – DOM ([art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021](#)).

2) As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca Ipumirim, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Município de Lindoia do Sul, 31 de Janeiro de 2024.**

**Pedro Bringhenti**

**Secretário Municipal de Saúde**